



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Recurso nº. : 138.523
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ EDUARDO TELLES VILLAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.461

IRPF – ERRO FORMAL – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no caso de anulação do lançamento por erro formal, é de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento. (art.173,II, do CTN).

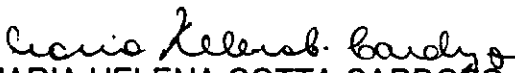
IRPF – RAZÕES DE DEFESA - O contribuinte deve apresentar em sua defesa, todas as razões, bem como juntar os documentos que entender favoráveis para si, não bastando alegar que em virtude de já haver decorrido muito tempo não tem meios para defender-se.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO TELLES VILLAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L' followed by a dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

Recurso nº. : 138.523
Recorrente : JOSÉ EDUARDO TELLES VILLAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, para dele, exigir o crédito tributário no montante de R\$ 372,46, acrescido de encargos legais, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de vínculo empregatício, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformado, apresenta o contribuinte, impugnação de fls. 20/21, argumentando em síntese que:

a) de acordo com o que determina o art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de lançar pelo Fisco começou a partir de 1996, encerrando-se em 2000. Segundo ele, o crédito tributário constituído quando decorridos mais de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é tido por inexistente;

b) ultrapassada a preliminar, o auto não pode prosperar, pois não possui documentos probatórios, uma vez que o prazo legal para a guarda foi ultrapassado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, julga o lançamento procedente, sob as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

a) que a favor do contribuinte foi proferida decisão no processo nº 13706.001728/96-32, em face do lançamento anteriormente efetuado ter sido constituído por pessoa que não a autoridade administrativa competente, dessa forma, tornando nulo o lançamento, (fl. 42 do processo nº 13706.001728/96-32);

b) a decadência, caracteriza-se como o perecimento de um direito pela falta de seu exercício no prazo estabelecido pela lei. A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício. Admite-se a decadência quando o direito está subordinado à condição de seu exercício, no prazo regulamentar;

c) estabelece o inciso II do art. 173 que a extinção do direito da Fazenda Pública extingue-se após cinco anos, contados da data da decisão definitiva que tiver tornado nulo o lançamento anteriormente efetuado;

d) no caso em tela, o contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 03/03/1998, (fl. 46 do processo nº 13706.001728/96-32), portanto, o prazo decadencial expira-se 5 anos após essa data;

e) com relação à falta de apresentação de documentos que pudessem afastar o lançamento, cabe informar o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 352/68 que dispensa a juntada de documentos, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, mas obriga os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Cientificado em 20/11/2003, interpõe o contribuinte recurso em 19/12/2003, às fls. 41/42, onde tece comentários a respeito da decadência, combatendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

obrigatoriedade da manutenção da documentação utilizada para efetuar a DIRPF do exercício de 1995, uma vez que o direito da Fazenda Pública decaia em 31/12/2000.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso do contribuinte, contra decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-II, que afastou a preliminar de decadência argüida para no mérito julgar procedentes o lançamento.

Em suas razões recursais, volta o contribuinte a argüir a decadência, com base no artigo 173, I, do CTN, tendo em vista que a alegação de Omissão de Rendimentos se refere ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, sendo que o auto de infração só foi lavrado 04.10.2001, portanto depois de transcorridos mais de cinco anos.

Ocorre que, o presente lançamento foi levado a efeito, tendo em vista que o lançamento efetuado anteriormente, objeto do Processo nº 13706.001728/96-32, o qual foi anulado através da decisão prolatada em 26.12.97 às fls. 42 daqueles autos, em virtude de vício formal nele contido.

Cabe aqui observar que, o Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

a) o momento da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art.173, I);

c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (art. 173, II)

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art.173, parágrafo único).

Ao nosso ver, não resta a menor dúvida no sentido de que, para o presente caso a hipótese a ser aplicada é a da letra "c" acima elencada, tendo em vista que, trata-se de lançamento levado a efeito em decorrência da anulação de outro por conter vício formal, caso em que a contagem do prazo decadencial se inicia na data em que se torna definitiva a decisão anulada, no caso 26.12.97, de sorte que a decadência só ocorrera em 26 de dezembro de 2002.

Destarte, não assiste razão ao recorrente quanto a argüida decadência.

Com relação ao mérito propriamente dito, o recorrente se ateve em dizer que está desobrigado de manter os seus comprovantes de rendimentos e de recolhimento do respectivo imposto, uma vez que entende ultrapassado o prazo prescricional, já tendo inclusive recebido a restituição do imposto.

Assim, entendemos não estar a decisão recorrida a merecer qualquer reparo.

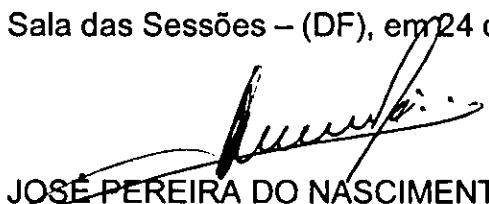


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003710/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.461

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – (DF), em 24 de fevereiro de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO